# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### 1 CORTE SUPERIOR

# MANDADO DE INJUNÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 64/2002 - AUSÊNCIA DE NORMA **REGULAMENTADORA - CONCESSÃO DA ORDEM**

- Em face da ausência de norma regulamentadora, referente à aposentadoria especial de funcionário público estadual, cabível mandado de injunção para compelir o Poder Público a suprir tal omissão.

MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 1.0000.04.414336-0/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. ISALINO LISBÔA

#### Acórdão -

Vistos etc., acorda a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINARES E CONCEDER EM PARTE.

Assistiu ao julgamento, pelo impetrado, a Dra. Heloíza Saraiva de Abreu.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2005. - Isalino Lisbôa - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. Isalino Lisbôa - Cuida-se de mandado de injunção, em que se objetiva compelir o requerido a suprir omissão, no que concerne à edição de norma regulamentadora, relativa à concessão de aposentadoria especial aos servidores estaduais que laborem em atividade considerada insalubre, observadas as regras do Regime Geral da Previdência Social.

A preliminar de inépcia da inicial, ao argumento da existência de pedido genérico, não procede, já que expressa a reivindicação de que fosse suprida a omissão do Poder Público, assegurandose à requerente o direito ao benefício da aposentadoria especial, a que entende fazer jus.

Rejeito a preliminar.

A preliminar de ilegitimidade passiva também não merece agasalho, venia data. A despeito da invocação do art. 36, § 1º, da Constituição Estadual, em tese, depreende-se que a autoridade indicada é a competente para a edição da norma apontada como inexistente, considerando-se que, no sistema federativo, compete a cada ente federado a sua auto-organização, inclusive na esfera administrativa, e, no caso em apreço, a competência para a deflagração do respectivo processo legislativo é do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de pretensão postulada por um funcionário público estadual.

Rejeito a preliminar.

Afasta-se ainda a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, já que perfeitamente delineada em lei a pretensão do impetrante.

Rejeito.

Conforme a mais eficaz doutrina, o mandado de injunção subsiste numa ação constitucional de caráter civil e de procedimento especial, objetivando suprir omissão do Poder Público, buscando viabilizar o exercício de um direito, uma liberdade ou uma prerrogativa prevista na Carta Magna, que, somada à Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, visa combater a ineficácia das normas constitucionais.

A tutela pretendida pela requerente encontra amparo no Decreto Estadual 42.758/2002, em seu art. 49:

> O Poder Executivo, suas autarquias e fundacões assegurarão aposentadoria a seus servidores não titulares de cargos efetivos e pensão a seus dependentes, bem como os demais benefícios previdenciários, observadas as regras do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da República, e, no que couber, as normas previstas na Lei Complementar nº 64 de 25 de março de 2002.

Já o art. 50 do mencionado Decreto Estadual assim estabelece:

> O servidor não efetivo de que trata o artigo anterior e seus dependentes farão jus aos seguintes benefícios, respeitadas as normas e critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social:

quanto ao servidor:

 $(\ldots)$ 

d) aposentadoria especial.

Todavia, tais preceitos encontram-se à espera de norma regulamentadora, conforme prescrito no art. 14 da Lei Complementar 64/2002: "É vedada a concessão de aposentadoria especial aos segurados do regime de que trata este capítulo, até que lei complementar disponha sobre a matéria", restando, assim, inviabilizado o direito do servidor.

A requerente comprovou, com os documentos anexados na exordial e não impugnados pela parte contrária, ser funcionária pública, exercente de atividade insalubre, na função de auxiliar de enfermagem, desde os idos de 1990, portanto, apta a aposentar-se pela via especial.

Certificado restou, nos autos, que se trata de direito certo, porque derivado da incidência do preceito constitucional imediatamente aplicável; todavia, insatisfeito, por faltar disciplina necessária ao exercício desse direito.

O pedido formulado é no sentido de assegurar à requerente o direito mencionado, fazendo a autoridade requerida suprir a omissão

apontada, não devendo o Judiciário se esquivar, por qualquer atecnia na forma postulada, tendo em vista o direito constitucional maior, assegurado ao cidadão, pois, conforme brocardo jurídico, basta à parte narrar os fatos para que receba do julgador o direito inerente.

Não é dado à autoridade requerida o direito de relegar, infinitamente, a obrigação, in casu, de fazer valer os direitos dos funcionários públicos, por falta de norma complementar, já que, quando precisa impor sua autoridade, se socorre dos meios mais rápidos e impositivos sobre os cidadãos, venia rogata.

Ao deduzido, defiro parcialmente o pedido formulado no presente mandado de injunção, para comunicar o Chefe do Poder Executivo, ora requerido, sobre a mora em que se encontra, cabendo-lhe tomar as providências para suprir a omissão apontada na exordial.

Custas, ex lege.

O Sr. Des. Carreira Machado - De acordo.

O Sr. Des. Almeida Melo - De acordo.

O Sr. Des. José Antonino Baía Borges -De acordo.

O Sr. Des. José Francisco Bueno - Sr. Presidente, apesar da ineficácia da decisão, estou de acordo.

O Sr. Des. Célio César Paduani - Sr. Presidente.

Rejeito as preliminares.

Se é para comunicar o Chefe do Poder Executivo sobre a mora em que se encontra, acompanho o Relator.

O Sr. Des. Kildare Carvalho - De acordo.

O Sr. Des. Dorival Guimarães Pereira -Com o Relator.

O Sr. Des. Jarbas Ladeira - Com o Relator.

- O Sr. Des. Francisco Figueiredo Com o Relator.
- O Sr. Des. Gudesteu Biber Sr. Presidente.

Rejeito as preliminares.

Quando o Conselho Constituinte de 88 se reuniu, a intenção era fazer do mandado de injunção algo que pudesse surtir efeito. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o primeiro mandado de injunção, entendeu que não lhe cabia legislar supletivamente.

Com isso, praticamente, exauriu-se toda a força do mandado de injunção, que hoje é mero ofício, porque não tem nenhum efeito prático ou jurídico; é uma mera recomendação de que o Governador está cansado de saber, porque a matéria está na própria Lei, na própria Constituição.

Defiro, em homenagem ao ilustre Relator, porque indeferiria a liminar.

O Sr. Des. Edelberto Santiago - Com o Relator.

- O Sr. Des. Hugo Bengtsson Com o Relator.
- O Sr. Des. Antônio Hélio Silva Com o Relator.
- O Sr. Des. Cláudio Costa Com o Relator.
  - O Sr. Des. Kelsen Carneiro De acordo.
- A Sr.a Des.a Márcia Milanez Com o Relator.
- O Sr. Des. Brandão Teixeira Com o Relator.
- O Sr. Des. José Domingues Ferreira Esteves - Com o Relator.
- O Sr. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro -Com o Relator.
- O Sr. Des. Herculano Rodrigues De acordo.

Súmula – REJEITARAM PRELIMINARES E CONCEDERAM EM PARTE.